



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO 7\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciám-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Rectificação** à portaria n.º 9:992, que designa o período de de-feso de fabrico de conservas de peixe sob a designação de «sardinha».

#### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 31:859** — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 4, 1.ª série, de 6 do corrente, pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, a portaria n.º 9:992, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «... comece, no ano de 1942, em 1 de Fevereiro e finde em 30 de Abril . . .», deve ler-se: «... comece, no ano de 1942, em 1 de Março e finde em 30 de Abril . . .».

Em 12 de Janeiro de 1942.— *António de Oliveira Salazar*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Inspecção de Marinha

#### Decreto n.º 31:859

Em conformidade com o determinado no artigo 447.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo decreto n.º 28:360, de 30 de Dezembro de 1937, a Inspecção de Marinha, ouvida a Comissão Li-

quidatária de Responsabilidades, procedeu ao estudo das alterações, aconselhadas pela prática e execução dos serviços, a introduzir nas disposições contidas no livro II dêsse regulamento.

Verificou-se, porém, que, além das disposições do dito livro II, muitas outras careciam de ser alteradas, quer para as pôr de harmonia com determinações ministeriais e diplomas legais publicados depois da entrada em vigor do citado regulamento, quer para atender propostas e sugestões apresentadas pelos serviços, que o mereciam.

E, como ficaram sendo assim numerosas as alterações, e algumas delas importantes, julgou-se útil e conveniente fazer nova publicação completa do mesmo Regulamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** É aprovado e mandado pôr em execução o Regulamento de Administração da Fazenda Naval, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha, em substituição do que foi aprovado pelo decreto n.º 28:360, de 30 de Dezembro de 1937, considerando-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1942.

**Art. 2.º** Todas as alterações que de futuro se fizerem ao Regulamento serão consideradas como fazendo parte dêle, inseridas no lugar próprio e sêmpre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou adição dos que forem necessários.

**Art. 3.º** Fica o Ministro da Marinha autorizado a rever o Regulamento, sempre que fôr oportuno, para corrigir quaisquer erros de redacção e, de harmonia com o disposto no artigo anterior, coordenar a numeração dos respectivos artigos, a fim de proceder a nova publicação do mesmo.

**Art. 4.º** De três em três anos, ou quando conveniente, a Inspecção de Marinha, ouvida a Comissão Liquidatária de Responsabilidades, proporá superiormente as alterações que sejam aconselhadas pela prática e julgue deverem ser introduzidas no Regulamento, as quais, no caso de merecerem a aprovação do Ministro da Marinha, serão publicadas em portaria, se compatíveis com as disposições legais vigentes.

**Art. 5.º** As dúvidas ou omissões que surjam na aplicação dêste Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Janeiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.